

# Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

[www.ferreiraadvocacia.com.br](http://www.ferreiraadvocacia.com.br)

## INFORMATIVO V

### Artigos 41 a 57

Examinaremos nesta semana os artigos 41 a 57 da Lei Complementar (LC) nº 214/2025 que tratam dos regimes de apuração e da não cumulatividade.

A LC nº 214/2025 prescreve duas formas de apuração do IBS e da CBS: o regime regular e pelo Simples Nacional ou MEI.

A apuração dos tributos será consolidada para todos os estabelecimentos e operações do contribuinte. Ademais, o pagamento e o pedido de ressarcimento também serão concentrados em um único estabelecimento, simplificando o processo de apuração e recolhimento dos tributos.

Essa apuração será mensal. O prazo para conclusão da apuração e a data de vencimento dos tributos serão determinados no futuro por regulamento.

Conforme já mencionado em informativos anteriores, no momento da apuração, serão descontados créditos vinculados ao IBS e à CBS incidentes sobre os fornecimentos feitos para o

contribuinte, desde que os valores de IBS/CBS desses fornecimentos já estiverem extintos (quitados), seja pela via do *split payment*, pagamento pelo adquirente do fornecimento ou pelo responsável pelos tributos, compensação etc. Se, após a respectiva apuração, for gerado um valor negativo (ou seja, o contribuinte teve mais débitos de IBS/CBS do que créditos), o saldo a recolher deverá ser pago pelo contribuinte. Se, no entanto, gerar um valor positivo (ou seja, se houve mais créditos de IBS/CBS do que débitos) o contribuinte poderá utilizar o saldo a recuperar via pedidos de ressarcimento ou compensação.

Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar o IBS e a CBS de forma separada e poderá realizar os ajustes positivos ou negativos no saldo. Esses ajustes serão especificados na regulamentação dos tributos, conforme indica a LC.

Há, no entanto, uma novidade para a constituição do débito tributário (lançamento). Será a apuração realizada que implicará em confissão de dívida e

# Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

[www.ferreiraadvocacia.com.br](http://www.ferreiraadvocacia.com.br)

efetiva constituição do débito tributário. Vale dizer, pelas informações que foram divulgadas até agora, pode ser que o efetivo lançamento da CBS não ocorra na DCTF, como ocorre com outros tributos federais. Eventualmente, a obrigação acessória responsável pela apuração desses tributos terá a força constitutiva do débito. Certamente, esse assunto também será mais bem esclarecido no momento da regulamentação.

Outra novidade apresentada na LC nº 214/2025 trata da “apuração assistida”. A apuração assistida consiste na apuração apresentada pelo Comitê Gestor e pela RFB aos contribuintes, que poderão concordar com a respectiva apuração ou realizar ajustes.

Uma das principais características defendidas pelas entidades fazendárias para publicidade da Reforma Tributária é a não cumulatividade plena e abrangente. A regra prescreve a possibilidade de compensação dos tributos devidos pelo contribuinte com o montante cobrado sobre as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço (artigo 156-A, §1º, VIII, da Constituição Federal).

O contribuinte do regime regular poderá se apropriar de créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção do débito. Nesse sentido, a apropriação de crédito será feita separadamente para o IBS e CBS. Dessa forma, é vedada a compensação de créditos de IBS com débitos de CBS e vice-versa.

No entanto, somente poderão ser aproveitados os

créditos que tenham sido destacados no documento fiscal e tenham sido extintos por qualquer modalidade de recolhimento. Essa obrigatoriedade somente não será aplicada se as entidades responsáveis ainda não tiverem implementado o *split payment* e o recolhimento pelo adquirente.

No caso de optantes do regime simplificado (Simples Nacional e MEI), não será permitida a apropriação de créditos. Os contribuintes que adquirirem bens e serviços de optantes pelo Simples Nacional e tributem o IBS e a CBS pelo regime regular poderão aproveitar os créditos dessas operações.

Uma novidade no novo sistema é a possibilidade de os optantes pelo Simples Nacional realizarem a apuração de IBS/CBS pelo regime regular (não cumulativo). Isso amplia o campo de operação para contribuintes do Simples e permite novos meios de planejamento tributário.

A LC nº 214/2025 traz, ainda, regras distintas para os casos de operações que tenham tributação especial. Vale dizer, não será permitida a apropriação em operações sujeitas a alíquota zero, a diferimento, a suspensão, imunes e isentas.

Entretanto, no caso de suspensão do pagamento de tributos, o contribuinte poderá se creditar dos valores de IBS e CBS quando os débitos forem extintos.

Se as operações estiverem sujeitas a alíquota reduzida, o contribuinte não precisará estornar os

# Reforma Tributária

Análise da LC nº 214/2025

[www.ferreiraadvocacia.com.br](http://www.ferreiraadvocacia.com.br)

créditos apropriados anteriormente, exceto quando for previsto em Lei.

Em casos de imunidade ou isenção de tributos, os créditos relativos a operações anteriores serão anulados de forma proporcional, com base no valor das operações isentas ou imunes em comparação ao total de operações realizadas pelo fornecedor. Essa anulação não se aplica a exportações ou a determinadas operações específicas previstas na legislação.

Se a operação estiver sujeita a alíquota zero, os créditos de tributos pagos nas operações anteriores não serão anulados.

Quanto à utilização dos créditos, primeiramente, eles poderão ser compensados com o saldo devedor de débitos de períodos anteriores dos respectivos tributos, desde que esses débitos não tenham sido pagos e não estejam inscritos em dívida ativa.

De forma subsequente, caso existam débitos no mesmo período de apuração, o contribuinte poderá compensar esses valores com os créditos acumulados nesse período. Por fim, o contribuinte poderá compensá-los com IBS e CBS de períodos subsequentes.

Nota-se que a legislação não traz a permissão de compensação da CBS com demais débitos tributários.

Como alternativa, em vez de compensar os débitos, também é possível solicitar o ressarcimento dos créditos.

Conforme mencionado anteriormente, a não cumulatividade ampla e abrangente atinge tudo aquilo que for fornecido para os contribuintes, com exceção dos bens e serviços de uso ou consumo pessoal.

A Lei Complementar prescreve que são considerados de uso e consumo pessoal aqueles que são adquiridos e utilizados de forma exclusiva para o benefício pessoal do contribuinte, de seus familiares ou de pessoas diretamente ligadas ao contribuinte, como sócios e empregados.

A lista de bens e serviços considerados de uso pessoal inclui itens como joias, pedras preciosas, bebidas alcoólicas, derivados do tabaco, armas e munições, além de bens e serviços recreativos e estéticos. Também se enquadram imóveis residenciais e veículos, bem como os custos relacionados à sua manutenção, como seguro e combustível.

Além disso, a legislação amplia essa definição para bens e serviços fornecidos a preço inferior ao de mercado ou gratuitamente a determinadas pessoas, como o próprio contribuinte, seus sócios, administradores e até familiares próximos. Nesse ponto, é importante observar que um carro adquirido pelo contribuinte para que seja utilizado por seus sócios, por exemplo, não permitirá o aproveitamento de crédito de IBS e CBS.

A norma prescreve que não são considerados de uso pessoal os bens e serviços que são essencialmente usados na atividade econômica do contribuinte. Ademais, ela permite que, nos casos de

# *Reforma Tributária*

Análise da LC nº 214/2025

[www.ferreiraadvocacia.com.br](http://www.ferreiraadvocacia.com.br)

fornecimento temporário, o estorno ao crédito seja realizado de forma proporcional ao período que o item adquiriu a característica de uso pessoal.

**Ferreira e Ferreira Advocacia está à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.**